



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102530-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBÁ, é agravado RODRIGO HENRIQUE VIEIRA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2102530-77.2025.8.26.0000

Agravante: Condomínio Residencial Jatobá

Agravado: Rodrigo Henrique Vieira Soares (não citado)

Comarca: Taubaté - 3ª Vara Cível (autos nº 1004497-37.2025.8.26.0625)

Juiz prolator: Rodrigo Valério Sbruzzi

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – CONDOMÍNIO DE BAIXA RENDA E ELEVADA INADIMPLÊNCIA – IRRELEVÂNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA INEXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR A DEMANDA – JUNTADA DE DOCUMENTOS INCAPAZES DE COMPROVAR A INCAPACIDADE FINANCEIRA – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MANTIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO Nº 49754

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução de despesas condominiais, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo condomínio exequente, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

O agravante sustenta, em resumo, que é condomínio composto por pessoas de baixa renda e que enfrenta alto índice de inadimplência, não possuindo reserva.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e encaminhado diretamente ao julgamento virtual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2102530-77.2025.8.26.0000

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que tanto a pessoa natural quanto a jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, bastando ao interessado fazer simples pedido, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme estatui o artigo 99, *caput* e § 3º, do mesmo diploma.

Diferentemente da pessoa física, o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica sempre estará condicionado à comprovação da necessidade, não podendo ser concedida mediante simples alegação. Nesse sentido a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

No caso vertente, buscando comprovar a alegada incapacidade financeira, o agravante instruiu o presente recurso com os documentos de fls. 14/163, os quais confirmam o elevado índice de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2102530-77.2025.8.26.0000

inadimplência dos condôminos, porém, não revelam situação financeira que impossibilite o recolhimento das custas processuais.

Frise-se, ademais, que o agravante não instruiu o agravo com demonstrativo de receitas e despesas mais recente, de modo que não restou demonstrada a alegada impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, sendo oportuno observar que, tendo em vista o valor atribuído à causa, a taxa judiciária é devida no montante mínimo correspondente a cinco UFESPs.

Em assim sendo, há de ser mantido o indeferimento do benefício da gratuidade processual, ressalvada a possibilidade de reiteração do pedido oportunamente, cumprindo ao postulante demonstrar a efetiva incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas do processo.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator